



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

287 – COSIT

DATA

26 de novembro de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ÁLCOOL. NÃO CUMULATIVIDADE. VENDAS EFETUADAS POR ATACADISTA.

A pessoa jurídica comerciante atacadista de álcool está sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep às alíquotas previstas no inciso II do *caput* ou no inciso II do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redução prevista no Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, no caso do inciso II do § 4º.

ÁLCOOL. NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO E NAS VENDAS. ATACADISTA.

Durante o período compreendido entre 1º de outubro de 2008 e 7 de maio de 2013, os distribuidores e comerciantes atacadistas de álcool sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep que adquiriram, de produtor, de importador ou de distribuidor, o mencionado produto para revenda puderam apurar créditos das referidas contribuições relativos à aquisição, correspondentes aos valores devidos pelo vendedor, nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 2008.

A Medida Provisória nº 613, de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 2013, por meio de seu art. 4º (com produção de efeitos a partir de 8 de maio de 2013), alterou o § 13 da Lei nº 9.718, de 1998, para excluir os distribuidores e comerciantes atacadistas de álcool, os quais passaram a não mais poder apurar crédito da Contribuição para o PIS/Pasep quando da aquisição de álcool para revenda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, DE 19 DE MAIO DE 2015.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 102, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

Dispositivos legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, §§ 3º e 4º-B, inciso III, Lei nº 10.637, de 2002, arts. 2º e 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 27, inciso XIV, 34.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
ÁLCOOL. NÃO CUMULATIVIDADE. VENDAS EFETUADAS POR ATACADISTA.

A pessoa jurídica comerciante atacadista de álcool está sujeita à incidência da Cofins às alíquotas previstas no inciso II do *caput* ou no inciso II do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redução prevista no Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, no caso do inciso II do § 4º.

ÁLCOOL. NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO E NAS VENDAS. ATACADISTA.

Durante o período compreendido entre 1º de outubro de 2008 e 7 de maio de 2013, os distribuidores de álcool sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Cofins que adquiriram, de produtor, de importador ou de distribuidor, o mencionado produto para revenda puderam apurar créditos das referidas contribuições relativos à aquisição, correspondentes aos valores devidos pelo vendedor, nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 2008.

A Medida Provisória nº 613, de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 2013, por meio de seu art. 4º (com produção de efeitos a partir de 8 de maio de 2013), alterou o § 13 da Lei nº 9.718, de 1998, para excluir os distribuidores e comerciantes atacadistas de álcool, os quais passaram a não mais poder apurar crédito da Cofins quando da aquisição de álcool para revenda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, DE 19 DE MAIO DE 2015.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 102, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

Dispositivos legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, §§ 3º e 4º-B, inciso III, Lei nº 10.833, de 2003, arts. 2º e 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 27, inciso XIV, 34.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada protocolizou, em **28/9/2022**, a presente consulta na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, visando dirimir, em tese,

dúvidas sobre a legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Inicialmente, informou dedicar-se ao comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios. No presente caso, o objeto da consulta refere-se à tributação, pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), das receitas decorrentes da atividade de comércio atacadista de álcool para limpeza, classificado nas posições 2207.10.90 e 2207.20.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Informou ainda, ser optante pelo lucro real, estando sujeita, portanto, à sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

3. Em seguida, discorreu sobre a tributação prevista no art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e nos arts. 344 a 347 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, afirmando seu entendimento de que o álcool por ela vendido não estaria sujeito ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pois tais tributos já teriam sido pagos pelo fabricante ou distribuidor (incidência monofásica).

4. Por fim, formulou os seguintes questionamentos, **in verbis**:

1) Dos fatos acima apresentados nosso questionamento é: A empresa Destro Brasil Distribuição Ltda. tem a obrigatoriedade do recolhimento do PIS e COFINS pelas alíquotas diferenciadas acima descritas de acordo com a legislação pelo fato de não ser Comércio Varejista e sim Atacadista de Álcool de Limpeza classificados nas NCM's 2207.20.19 e 2207.10.90 ou deve tratar as saídas como monofásicas, visto que o fabricante já efetuou o recolhimento pelas alíquotas diferenciadas?

2) Caso a resposta à pergunta acima seja positiva, temos o direito ao crédito do PIS e COFINS pelas alíquotas diferenciadas destacadas nos documentos fiscais de compra recebido do fabricante, visto ser a empresa optante pelo Lucro Real e enquadrada na Apuração pelo Regime Não-Cumulativo e sujeito a tal apuração?

3) Desta forma entendemos que se não forem possíveis os créditos e havendo a obrigatoriedade dos débitos pela alíquota diferenciada, tornar-se-á impraticável a comercialização de tais produtos, visto tal tributação onerar demais o custo dos produtos e perdermos demasiada competitividade junto aos nossos concorrentes. Neste quesito como deveríamos proceder sem prejuízo aos devidos recolhimentos que devemos executar junto à Receita Federal do Brasil, se for este o caso?

FUNDAMENTOS

5. Preliminarmente, salienta-se que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais

sanções. Constituindo, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Administração Tributária Federal.

6. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a interessada e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da sua solução.

7. Seu âmbito de aplicação é restrito à solução de questões acerca da legislação tributária federal que possuam natureza interpretativa. Desse modo, **não se presta a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária do consultante, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação dos contornos da situação fática e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.**

8. Assim, serão analisadas as dúvidas da requerente, à luz do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, bem como da legislação de regência dos tributos sob análise.

9. No presente caso deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos exigidos para seu conhecimento, e advertir que neste ato apenas se examinará a matéria relativa à aplicação/interpretação do art. 5º, § 4º-B, inciso III, da Lei 9.718, de 1998, e dos arts. 343 a 347 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019. Passa-se, ato contínuo, à solução da presente consulta.

10. No caso vertente, assim dispõe a legislação de regência, **in verbis**:

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

(...)

“Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

II - por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-B deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 14.292, de 2022)

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

~~§ 3º As demais pessoas jurídicas que comerciarem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Revogado pela Lei nº 14.292, de 2022)~~

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 4º-A. Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas: (Redação dada pela Lei nº 14.367, de 2022)

I - nos incisos I e II do caput deste artigo; ou (Incluído pela Lei nº 14.292, de 2022)

II - nos incisos I e II do § 4º, observado o disposto no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.292, de 2022)

§ 4º-B As alíquotas de que trata o § 4º-A deste artigo aplicam-se, também, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.292, de 2022)

(...)

III - de as vendas serem efetuadas pelas demais pessoas jurídicas não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista. (Incluído pela Lei nº 14.292, de 2022)”

Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019

(revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, mas vigente ao tempo da formulação da presente consulta)

(...)

“Subseção II
Dos Distribuidores

Art. 344. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, devidas pelos distribuidores, serão calculadas com base nas alíquotas de (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º):

I - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para a Cofins.

(...)

Subseção IV

Das Demais Pessoas Jurídicas que Comerciem Álcool

Art. 346. As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora, conforme disposto no art. 344 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 7º).” (grifou-se)

11. Quanto ao questionamento nº 1, temos que analisar o enquadramento da consulente na cadeia de comercialização de álcool, visto que, no caso de não enquadramento como distribuidora, serão dois quadros normativos, em virtude da inovação introduzida pela Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021 (publicada no Diário Oficial da União - DOU de 12 de agosto de 2021, convertida na Lei nº 14.292, de 3 de janeiro de 2022):

11.1. Até 30 de novembro de 2021, conforme o art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, as demais pessoas jurídicas que comercializavam álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficavam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica **distribuidora**.

11.2. A partir de 1º de dezembro de 2021, por obra do art. 5º, § 4º-B, inciso III, da Lei nº 9.718, de 1998 (incluído pela Medida Provisória nº 1.063, de 2021, e confirmado na Lei nº 14.292, de 2022), aplicam-se as alíquotas de que trata o § 4º-A do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, transcrito alhures, nas hipóteses de vendas de álcool efetuadas pelas demais pessoas jurídicas não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista.

11.3. Resta, então, analisar o enquadramento da consulente na cadeia de comercialização de álcool. Para tanto cabe trazer à colação partes da Resolução ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023, que regulamentou a autorização para o exercício de distribuição de combustíveis líquidos:

Art. 4º A outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos dependerá da apresentação, pela pessoa jurídica interessada, de:

.....

IV - comprovante da regular inscrição estadual emitido pelo órgão fazendário estadual competente, da matriz e, quando couber, das filiais relacionados com a

atividade de distribuição de combustíveis líquidos, em nome da interessada e no endereço da instalação, possuindo como atividade o **comércio atacadista ou de distribuição** de combustíveis;

V - cópia da versão atualizada dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada, devidamente arquivados na Junta Comercial, que tenha como objeto o **comércio atacadista ou a distribuição** de combustíveis líquidos;

11.4. Verifica-se que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) **equipara o comércio atacadista à distribuição de combustíveis**. No caso da consulente, embora ela não seja distribuidora ou atacadista de álcool combustível, ela é atacadista de álcool para outros fins, estando sujeita, então, às alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelo distribuidor ou comerciante atacadista de álcool combustível.

12. Quanto ao questionamento nº 2, adotando-se a regra de hermenêutica jurídica segundo a qual onde há o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem jus*), entende-se que a RFB já se manifestou sobre esse tema objeto da presente consulta, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 119, de 19 de maio de 2015, cuja ementa e fundamentos seguem transcritos, no que interessa à elucidação da presente consulta.

Solução de Consulta Cosit nº 119, de 19 de maio de 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

(...)

ÁLCOOL. NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO E NAS VENDAS. (...). DISTRIBUIDOR.

Durante o período compreendido entre 1º de outubro de 2008 e 7 de maio de 2013, os distribuidores de álcool sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Cofins que adquiriram, de produtor, de importador ou de distribuidor, o mencionado produto para revenda puderam apurar créditos da referida contribuição relativos à aquisição, correspondentes aos valores devidos pelo vendedor, nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 2008. (...).

A Medida provisória nº 613, de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 2013, através de seu art. 4º (com produção de efeitos a partir de 8 de maio de 2013), alterou o § 13 da Lei nº 9.718, de 1998, para excluir os distribuidores de álcool, os quais passaram a não mais poder apurar crédito da Cofins quando da aquisição de álcool para revenda. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 2014.

(...)

Existindo ainda créditos decorrentes da venda de álcool, apurados em períodos anteriores às alterações ocorridas na legislação pertinente (que não mais admite apuração de créditos na aquisição de álcool pelo distribuidor), destaca-se ser possível a sua utilização na dedução das contribuições a recolher no próprio mês ou

nos meses subsequentes, ainda que apuradas em razão de outras atividades realizadas pela consulente, conforme determina o § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: *Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 2º, 3º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Medida Provisória nº 613, de 2013, art. 4º; Decreto nº 6.573, de 2008, arts. 1º e 3º; Decreto nº 7.997, de 2013, art. 2º; Decreto nº 8.164, de 2013; IN SRF nº 404, de 2003, art. 8º, e IN RFB nº 1.300, de 2012, art. 49.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ÁLCOOL. NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO E NAS VENDAS. (...). DISTRIBUIDOR.

Durante o período compreendido entre 1º de outubro de 2008 e 7 de maio de 2013, os distribuidores de álcool sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep que adquiriram, de produtor, de importador ou de distribuidor, o mencionado produto para revenda puderam apurar créditos da referida contribuição relativos à aquisição, correspondentes aos valores devidos pelo vendedor, nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 2008. (...)

A Medida provisória nº 613, de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 2013, através de seu art. 4º (com produção de efeitos a partir de 8 de maio de 2013), alterou o § 13 da Lei nº 9.718, de 1998, para excluir os distribuidores de álcool, os quais passaram a não mais poder apurar crédito da Contribuição para o PIS/Pasep quando da aquisição de álcool para revenda. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 2014.

(...)

Existindo ainda créditos decorrentes da venda de álcool, apurados em períodos anteriores às alterações ocorridas na legislação pertinente (que não mais admite apuração de créditos na aquisição de álcool pelo distribuidor), destaca-se ser possível a sua utilização na dedução das contribuições a recolher no próprio mês ou nos meses subsequentes, ainda que apuradas em razão de outras atividades realizadas pela consulente, conforme determina o § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Dispositivos Legais: *Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º e 15; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Medida Provisória nº 613, de 2013, art. 4º; Decreto nº 6.573, de 2008, arts. 1º e 3º; Decreto nº 7.997, de 2013, art. 2º; Decreto nº 8.164, de 2013, IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, e IN RFB nº 1.300, de 2012, art. 49.*

(...)

Fundamentos

(...)

A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o álcool

8 A tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do álcool é diferenciada, concentrada, atualmente, sobre o produtor ou importador.

9 O art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ao definir as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, excetuou a sua aplicação sobre a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

10 O § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, autoriza o Poder Executivo a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º desse artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

11 O aproveitamento de créditos calculados em relação às mercadorias adquiridas para revenda encontra-se estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com idêntica redação, que excluiu o álcool, inclusive para fins carburantes.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) nos §§ 1º e 1º -A 1 do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)

12 Não obstante a vedação nas referidas normas legais, foi admitido ao produtor, ao importador ou ao distribuidor, sujeito ao regime não cumulativo das contribuições em comento, o desconto de créditos na aquisição de álcool para revenda de outro produtor, importador ou distribuidor, nos termos do art. 5º, § 13, da Lei nº 9.718, de 1998, incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e, posteriormente, alterado pela Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, conforme será comentado adiante.

Lei nº 9.718, de 1998:

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

~~§ 13. O produtor, importador ou distribuidor de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor, importador ou distribuidor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)~~

~~§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador. (Redação dada pela Medida Provisória nº 613, de 2013)~~

§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador. (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

§ 14. Os créditos de que trata o § 13 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 15. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica às aquisições de álcool anidro para adição à gasolina, hipótese em que os valores dos créditos serão estabelecidos por ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 16. Observado o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 13 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

Um breve histórico da tributação do álcool e da apuração de créditos pelo distribuidor

13 A Coordenação-Geral de Tributação da RFB (Cosit) apresentou um breve histórico da tributação do álcool ao proferir a SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, de 2 de julho de 2014, da qual se transcrevem os seguintes trechos:

9. A Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, havia alterado o art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, de modo a concentrar a tributação do álcool apenas no produtor e no importador. A Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, objeto da

conversão em lei da Medida Provisória nº 413, de 2008, concentrou a tributação do álcool, inclusive para fins carburantes, no produtor/importador e no distribuidor.

10. *A Medida Provisória supramencionada instituiu dois regimes de tributação do álcool: o de alíquotas percentuais (**ad valorem**) e o especial de alíquotas específicas (**ad rem**). A Lei nº 11.727, de 2008, manteve os dois regimes, contudo alterou a concentração da tributação como afirmado no parágrafo anterior. Em ambas as peças normativas, foi autorizada ao Poder Executivo a fixação de coeficientes para a redução das alíquotas específicas, realizada por meio do Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008.*

11. *Repise-se que a Lei nº 11.727, de 2008, incluiu o distribuidor de álcool no § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, a fim de permitir ao produtor, ao importador e ao distribuidor o desconto de créditos da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins relativos à aquisição de álcool para revenda. Até então, apenas ao produtor e ao importador era permitido o desconto de créditos decorrentes da aquisição do álcool para revenda.*

12. *A partir de 7 de maio de 2013, a Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, alterou o citado § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, para excluir a expressão “distribuidor” de sua redação, de modo a não mais permitir o creditamento da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins na aquisição de álcool vendido por distribuidor, bem como a não mais permitir que distribuidor revendedor de álcool credite-se quando da aquisição de álcool para revenda.*

13. *Vale ressaltar que o Decreto nº 7.997, de 7 de maio 2013, alterou o Decreto nº 6.573, de 2008, para reduzir as alíquotas específicas, previstas no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, aplicáveis tanto ao produtor quanto ao importador e ao distribuidor de álcool, de modo a concentrar toda a tributação deste bem no produtor e no importador, uma vez que reduziu a zero (0) as alíquotas aplicáveis ao distribuidor.*

14. *Quanto aos valores dos créditos apurados pelo produtor, pelo importador e pelo distribuidor, no tocante à Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, aqueles devem ser exatamente iguais aos valores devidos pelo vendedor, conforme § 14 do art. 5º da mencionada Lei: “§ 14. Os créditos de que trata o § 13 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.”*

15. *Saliente-se que o entendimento do § 13 do art. 5º da Lei 9.718, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, é de*

que o revendedor, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, apure créditos, relativos à aquisição de álcool para revenda, mediante a aplicação das alíquotas utilizadas pelo vendedor.

16. Se o vendedor (produtor, importador, ou distribuidor) utilizou as alíquotas percentuais (**ad valorem**) para apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o adquirente revendedor (produtor, importador, ou distribuidor) pode se creditar na aquisição pela aplicação das alíquotas utilizadas pelo vendedor.

17. Se o vendedor (produtor, importador, ou distribuidor) utilizou as alíquotas específicas para apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (lembrando que as alíquotas efetivamente praticadas estão previstas no Decreto nº 6573, de 2008), o adquirente revendedor (produtor, importador, ou distribuidor) pode se creditar na aquisição pela aplicação das alíquotas efetivamente suportadas pelo vendedor.

18. Deste modo, é a tributação a que sujeito o vendedor que definirá as alíquotas aplicáveis ao cálculo do crédito do adquirente. Isso, para garantir que o crédito concedido não seja superior ao valor recolhido na etapa anterior da cadeia econômica.

(...)

25. Observando-se detidamente a legislação, verifica-se que a interpretação de que o § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, permite ao distribuidor de álcool creditar-se tanto nas aquisições oriundas de outro distribuidor quanto nas aquisições oriundas de produtor ou de importador do citado produto é a única que se mostra razoável.

(...)

33. Deste modo, considerando o fluxo típico de uma cadeia econômica, em que um distribuidor adquire o bem para revenda de um produtor, as alíquotas fixadas promoviam diferentes cargas tributárias, dependendo da interpretação conferida ao § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998. Caso se permitisse ao distribuidor apurar crédito na aquisição, a tributação total na cadeia seria em valor muito menor do que a tributação em caso de não se permitir ao distribuidor apurar crédito na aquisição de produtor, por exemplo. Esta situação revelaria injustificada sobreposição de incidências tributária. Situações ainda mais graves ocorreriam no caso de operações sucessivas.

34. Nesse contexto, considerando a literalidade do texto do § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, a intenção declarada do legislador, as implicações da implementação da não cumulatividade na legislação da Contribuição

para o PIS/Pasep e da Cofins, e a gravidade da interpretação contrária, impende concluir que, durante a vigência do dispositivo com a mencionada redação, os distribuidores de álcool sujeitos ao regime de apuração não cumulativa das contribuições em tela que adquiriram, de produtor, de importador ou de distribuidor, álcool para revenda puderam apurar créditos da referida contribuição relativos à aquisição, correspondentes aos valores devidos pelo vendedor. Contudo, na aquisição de álcool anidro à gasolina, os valores dos créditos apurados pelos distribuidores não correspondem aos valores devidos pelo vendedor. Nessa hipótese tais valores são estabelecidos por ato do Poder Executivo, atualmente, por meio do Decreto nº 6.573, de 2008.

(...)

14 *Da transcrição acima, destacam-se as seguintes observações por pertinência com o caso em análise:*

14.1 *a Lei nº 11.727, de 2008, incluiu o distribuidor de álcool no § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, a fim de permitir ao produtor, ao importador e ao distribuidor o desconto de créditos da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins relativos à aquisição de álcool para revenda de outro produtor, importador ou distribuidor. Até então, apenas ao produtor e ao importador era permitido o desconto de créditos decorrentes da aquisição do álcool para revenda;*

14.2 *a Medida provisória nº 613, de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 2013, através de seu art. 4º (com produção de efeitos a partir de 8 de maio de 2013), alterou o § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, para excluir os distribuidores de álcool, os quais passaram a não mais poder apurar crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando da aquisição de álcool para revenda;*

14.3 *com o advento do Decreto nº 7.997, de 2013, que alterou o art. 1º do Decreto nº 6.573, de 2008, o distribuidor de álcool passou a ser tributado à alíquota zero das contribuições em comento – alteração em vigor a partir de 1º de setembro de 2013, por força do art. 2º, I, do Decreto nº 7.997, de 2013.*

(...)

Primeira questão

6. Em relação aos créditos nas aquisições de insumos (...) para as empresas sujeitas ao regime não cumulativo das Contribuições para o Pis/Pasep e da Cofins é permitida sua manutenção?

35 *Durante o período compreendido entre 1º de outubro de 2008 e 7 de maio de 2013, os distribuidores de álcool sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que adquiriram, de produtor, de importador ou de distribuidor, o mencionado produto para revenda puderam apurar créditos da referida contribuição relativos à aquisição, correspondentes aos valores devidos pelo vendedor, nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 2008. 36 A Medida provisória nº 613, de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de*

2013, através de seu art. 4º (com produção de efeitos a partir de 8 de maio de 2013), alterou o § 13 da Lei nº 9.718, de 1998, para excluir os distribuidores de álcool, os quais passaram a não mais poder apurar crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando da aquisição de álcool para revenda. Entendimento este proferido na SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 2014 – item 12 do parágrafo 13.

36 A Medida provisória nº 613, de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 2013, através de seu art. 4º (com produção de efeitos a partir de 8 de maio de 2013), alterou o § 13 da Lei nº 9.718, de 1998, para excluir os distribuidores de álcool, os quais passaram a não mais poder apurar crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando da aquisição de álcool para revenda. Entendimento este proferido na SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 2014 – item 12 do parágrafo 13. (os grifos constam do original)

13. Quanto ao questionamento nº 3, impõe-se a declaração de sua ineficácia, haja vista tratar-se apenas de uma opinião da consultante sobre as eventuais respostas aos questionamentos anteriores, bem como da formulação de pedido de orientação, que se situa na seara da prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB, incidindo, portanto, em “cláusula de ineficácia” prevista no art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, **in verbis**:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, responde-se à consultante que:

14.1 a pessoa jurídica comerciante atacadista de álcool está sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às alíquotas previstas no inciso II do *caput* ou no inciso II do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redução prevista no Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, no caso do inciso II do § 4º;

14.2 durante o período compreendido entre 1º de outubro de 2008 e 7 de maio de 2013, os distribuidores ou atacadistas de álcool sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que adquiriram, de produtor, de importador ou de distribuidor, o mencionado produto para revenda puderam apurar créditos das referidas contribuições relativos à aquisição, correspondentes aos valores devidos pelo vendedor, nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 2008. No tocante às aquisições de álcool anidro para adição à gasolina, os valores a serem creditados pelos distribuidores foram fixados por ato do Poder Executivo, nos termos do § 15 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 2008;

14.3 a Medida Provisória nº 613, de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 2013, por meio de seu art. 4º (com produção de efeitos a partir de 8 de maio de 2013), alterou o § 13 da Lei nº 9.718, de 1998, para excluir os distribuidores ou atacadistas de álcool, os quais passaram a não mais poder apurar crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando da aquisição de álcool para revenda.

Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital
ANELISE FAUCZ KLETEMBERG
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Tributação para aprovação.

Assinatura digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta vinculando-a parcialmente à Solução de Consulta Cosit nº 119, de 2015. Fica reformada a Solução de Consulta Cosit nº 102, de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit